



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 229, de 15 de abril de 2013.

Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal, e dá outras providências.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado à recuperação fiscal de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com o Município de Jaguariúna, mediante opção expressa.

Art. 2º O programa de que trata esta lei complementar destina-se a promover a regularização dos débitos tributários ou não tributários, vencidos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em dívida ativa do Município, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos e os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não cumpridos integralmente, mediante pagamento à vista ou parcelamento conforme condições estabelecidas nesta lei complementar.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou representante legal, até o dia 30 de setembro de 2013.

Art. 3º Os débitos consolidados poderão ser pagos ou parcelados nas seguintes formas e condições:

I – pagos à vista, com anistia de 100% (cem por cento) da multa e remissão de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II – parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, com anistia de 90% (noventa por cento) das multas e remissão de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, vencendo-se a primeira parcela no ato da formalização do acordo e as demais na mesma data dos meses subsequentes;

III – parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, com anistia de 80% (oitenta por cento) das multas e remissão de 80% (oitenta por cento) dos



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

juros de mora, vencendo-se a primeira parcela no ato da formalização do acordo e as demais na mesma data dos meses subsequentes;

IV – parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, com anistia de 70% (setenta por cento) das multas e remissão de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, vencendo-se a primeira parcela no ato da formalização do acordo e as demais na mesma data dos meses subsequentes;

V – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, com anistia de 50% (cinquenta por cento) das multas e remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, vencendo-se a primeira parcela no ato da formalização do acordo e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 1º Os débitos referentes ao exercício de 2012 só poderão ser parcelados em até 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, com anistia de 50% (cinquenta por cento) das multas e remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§ 2º O débito apurado referente ao período compreendido entre a data de lançamento e a formalização do ingresso no REFIS terá incidência de atualização monetária, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O valor de cada prestação não poderá ser inferior:

I – no caso de pessoas físicas, a R\$ 20,00 (vinte reais);

II – no caso de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III – no caso das demais pessoas jurídicas, a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei complementar, o contribuinte ou o seu representante legal deverá formular e subscrever pedido por escrito, em formulário próprio da Administração, que será formalizado mediante termo de parcelamento de débito específico, com a confissão referida no art. 5º, I, ressalvados os casos de pagamento a vista, que poderão ser realizados pelo interessado.

§ 5º O não pagamento da prestação na data do vencimento acarretará a incidência da atualização monetária sobre o valor da prestação, referente ao período em atraso, multa de 2% (dois por cento) sobre a prestação corrigida e juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

§ 6º O contribuinte poderá aderir a mais de um REFIS nos casos de créditos tributários e não tributários não abrangidos nos REFIS anteriores.

[Assinatura]



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856

Jaguariúna- SP

§ 7º O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, ressalvados os originários do programa instituído pela presente lei complementar.

Art. 4º O contribuinte deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação, do recurso interposto, dos embargos à execução ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e ações judiciais para aderir ao REFIS.

§ 1º Nas ações em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de desistência previsto no *caput*, a conversão do depósito em renda, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente ou o levantamento do valor excedente.

§ 2º Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta lei complementar, serão automaticamente convertidos em renda, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente ou o levantamento do valor excedente.

Art. 5º A inclusão no REFIS implica:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos pelo programa e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, sujeitando o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar;

II – suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;

III – suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Art. 6º O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei complementar;

II – constituição de crédito tributário correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão disposta no termo de parcelamento de débito específico, aludido no § 5º, do art. 3º, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

(Assinatura) *(Assinatura)*



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

III – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Jaguariúna e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou reduzir receita do contribuinte optante;

VI – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, relativamente às parcelas oriundas do termo de parcelamento de débito específico;

VII – inadimplência de tributos municipais e/ou preços públicos, abrangidos pelo REFIS, com vencimento posterior à data de adesão.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sem os benefícios desta lei complementar, e o prosseguimento da ação de execução fiscal, conforme o caso.

§ 2º A exclusão do contribuinte do REFIS implica no impedimento de nova adesão para débitos que já tenham sido objeto de parcelamento desta mesma lei complementar.

Art. 7º As custas processuais e os honorários advocatícios relacionados aos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e cobrados judicialmente terão como base de cálculo o débito consolidado.

§ 1º Os honorários advocatícios serão calculados com base em 1% (um por cento) do débito consolidado.

§ 2º O valor dos honorários advocatícios deverá ser pago no ato da formalização do acordo nos mesmos prazos e condições concedidos para o pagamento dos créditos tributários e não tributários.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela relativa aos honorários advocatícios não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º O requerimento de parcelamento de que trata esta lei complementar é isento do recolhimento de preço público.

[Assinatura]



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Art. 10. O REFIS será administrado pela Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna, sempre que necessário.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna deverá comunicar à Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna a extinção ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e não tributários para fins de extinção ou suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

§ 2º A exclusão do REFIS acarreta o prosseguimento da ação de execução fiscal para cobrança do saldo remanescente, calculado nos termos do § 1º, do art. 6º, desta lei complementar.

Art. 11. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 30 de setembro de 2013, prazo final para adesão ao programa.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 15 de abril de 2013.



TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

GUSTAVO DURLACHER
Secretário de Governo